



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0336681-24.2019.8.19.0001**

**APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELANTE 2: BRUNO RUBINI DA COSTA**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PRETENSÃO DE REFORMA COM PROMOÇÃO AO POSTO SUPERIOR. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO APRESENTADA SOMENTE APÓS A ENTREGA DO LAUDO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. RECURSOS DESPROVIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela, proposta por BRUNO RUBINI DA COSTA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando: (i) o afastamento do Autor das funções militares, com sua inclusão na condição de agregado até o término do processo de reforma; (ii) a anulação do ato administrativo impugnado, com a expedição de novo ato de reforma que consigne o correto motivo de incapacidade definitiva; (iii) a atualização remuneratória, com restituição das diferenças salariais devidas desde a Inspeção de Saúde; (iv) o reconhecimento da isenção do imposto de renda; e (v) a concessão do auxílio-invalidez, correspondente a 25%.

2. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) condenar o Réu a promover o ato de reforma do Autor desde o requerimento administrativo, com proventos correspondentes à graduação hierarquicamente superior, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal; (b) reconhecer a isenção do Autor quanto ao

KC1





imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Julgou, ainda, improcedente o pedido de concessão do auxílio-invalidez.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As controvérsias cingem-se a verificar: (i) se a sentença deve ser anulada para a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia ou neurocirurgia; (ii) se os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes por ausência de prova do fato constitutivo, nos termos do art. 282, §2º, do CPC; (iii) se o Autor efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-invalidez previsto no art. 81 da Lei nº 279/1979; e (iv) analisar se os consectários legais foram fixados corretamente.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Eventual inconformismo quanto à nomeação do perito deveria ter sido manifestado imediatamente após sua designação, e não apenas após a apresentação do laudo. Nesse cenário, configura-se a preclusão da matéria, em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

5. A Lei Estadual nº 443/1981 prevê que a incapacidade definitiva total e permanente para qualquer trabalho autoriza a reforma com proventos do posto superior. O laudo pericial atesta incapacidade definitiva total e permanente do Autor, reconhecendo a inaptidão mesmo para funções administrativas. Direito à reforma reconhecido.

6. No que se refere à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos, a sentença analisou corretamente o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cujo texto estabelece, de forma expressa, que os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço são isentos do referido tributo. No caso, restou incontroverso nos autos que o Autor sofreu acidente em serviço, circunstância que motivou sua reforma.



7. O auxílio-invalidez exige, além da invalidez total e permanente para qualquer atividade, a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou internação, requisitos não preenchidos pelo autor.

8. No tocante aos consectários legais, os juros de mora devem incidir desde a citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e correção monetária a partir de cada vencimento, pelo IPCA-E, em observância aos temas 810 do STF e 905 do STJ, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, é devida a incidência da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, englobando correção monetária e juros de mora e, a partir de 10/09/2025, deve ser observada a EC nº 136/2025.

9. Quanto aos honorários sucumbenciais, a r. sentença merece reparo de ofício. Isso porque o réu foi condenado a pagar 10% do valor da condenação à título de honorários. Todavia, o percentual de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública deve ser fixado na fase de liquidação do julgado, por ser a sentença ilíquida, de acordo com o inciso II, do § 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

10. Inteligência da Súmula 204 do STJ que dispõe que nas ações relativas aos benefícios previdenciários, os juros de mora correrão a partir da citação válida

11. Precedentes desta Corte.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Negado provimento à apelação e ao recurso adesivo. Reforma parcial da sentença, de ofício.

*Tese de julgamento:* “1. As partes poderão recusar o perito, mas devem apresentar a impugnação imediatamente após a nomeação realizada pelo juiz, sob pena de preclusão; 2. A incapacidade total e permanente autoriza a reforma de policial militar com proventos calculados com base no grau hierárquico superior; 3. O auxílio-invalidez somente é devido quando comprovada a invalidez total e



permanente para qualquer trabalho, cumulada com a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* EC nº 113/2021, 136/2025; Lei Estadual nº 443/1981, arts. 101, 102, II, 104, II e 106, § 1º; Lei nº 279/1979, art. 81; Lei nº 7.713/88, art. 6º XIV; CPC, art. 462, §2º, II e art. 85, § 4º, II; Lei n. 9.494/97, art. 1-F.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema nº 810; STJ, Tema nº 905, AgInt no AREsp n. 2.257.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023, Súmula nº 204 e nº 111; TJRJ, Apel nº 0837203-18.2024.8.19.0001, Des(a). Fernando Marques de Campos Cabral Filho 4ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2025; Apel nº 0109239-87.2007.8.19.0001, Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2025; Apel nº 0229488-42.2022.8.19.0001, Des(a). José Carlos Varanda dos Santos – 2ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo nº **0336681-24.2019.8.19.0001**, em que consta como apelantes o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **BRUNO RUBINI DA COSTA** como apelados **OS MESMOS**

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos **E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela, proposta por BRUNO RUBINI DA COSTA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando: (i) o afastamento do Autor das



funções militares, com sua inclusão na condição de agregado até o término do processo de reforma; (ii) a anulação do ato administrativo impugnado, com a expedição de novo ato de reforma que consigne o correto motivo de incapacidade definitiva; (iii) a atualização remuneratória, com restituição das diferenças salariais devidas desde a Inspeção de Saúde; (iv) o reconhecimento da isenção do imposto de renda; e (v) a concessão do auxílio-invalidez, correspondente a 25%.

Narra o Autor que é Policial Militar aprovado em 2015 e que, em 12/09/2017, no rancho de praças do CFAP, após concluir sua refeição, escorregou na escada de saída em razão de uma poça de água no chão, vindo a rolar pelos degraus, batendo as costas e a cabeça, ficando desacordado e retomando os sentidos alguns segundos depois.

Relata ter sido imediatamente socorrido, e ter passado por diversos exames, dentre estes, o exame de ressonância magnética, realizado em 18/09/2017, que constatou grave fratura do cóccix e contusão no calcâneo direito.

Aduz que o reconhecimento de acidente em ato de serviço foi corroborado pela Sindicância de Averiguação instaurada sob a Portaria nº 096/131/2017. Relata que, após sucessivas licenças médicas, o último laudo da Junta de Inspeção de Saúde concluiu que o Autor estaria “APTO CATEGORIA C”, com restrições aos serviços de longa permanência em pé, porte de arma de fogo, atividades de obra e faxina, dentre outras, permitindo, contudo, que conduzisse viaturas e motocicletas, embora o autor alegue não possuir mais condições de desempenhar as atividades próprias do cargo de policial militar.

Por tais fundamentos, requer: i) a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de submeter o Autor ao cumprimento de expediente na Unidade Militar, afastando-o de imediato de qualquer função militar e incluindo-o na condição de agregado até o término do processo de reforma; ii) a anulação do ato administrativo reputado ilegal, com a consequente condenação do réu a expedir novo ato de reforma do policial militar, consignando o correto motivo de incapacidade definitiva para o exercício da função; iii) a atualização da remuneração devida com a restituição do diferencial salarial devido, desde a data da Inspeção de Saúde que atestou sua aptidão para o trabalho, nos termos do art. 106, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; iv) a isenção do imposto de



renda, conforme o Decreto nº 3.000/1999; e v) o pagamento do auxílio-invalidez, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, previsto no art. 81 da Lei nº 279/1979.

A inicial (index 000003-000029) veio acompanhada dos documentos de index 000030-000092, dentre os quais se destacam o exame de ressonância magnética de index 000045-000047; os laudos médicos de index 000048-000076.

Decisão (index 000096), indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou Contestação no index 000108-000111. Sem preliminares arguidas. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora somente teria direito à reforma militar caso não fosse possível ser reaproveitado em outra função e, no caso dos autos, o Autor poderá ser aproveitado em atividades burocráticas. Destaca que, além da inspeção de saúde a que se submeteu o Autor perante a Junta da Polícia Militar, o próprio atestado particular de index 000063, trazido aos autos com a inicial, recomenda a “transferência para uma unidade policial mais perto da residência para continuidade do tratamento adequado”. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no indexador 000118-000120.

Manifestação do Ministério Público (index 000126), requerendo a intimação das partes em provas.

Em provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (index 000136), não havendo oposição do Ministério Público, que igualmente não formulou pedidos, enquanto a parte ré permaneceu silente (index 000144).

Decisão chamando o andamento processual à ordem para determinar a adequação do valor da causa (index 000146), tendo a parte autora retificado o valor, conforme se verifica no index 00153-000154.

Decisão saneadora de index 000184, deferiu o benefício da gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de produção de prova oral e designou a realização de prova pericial médica.



Nomeado perito, especialista em medicina do trabalho (index 000264).

Laudo pericial apresentado no index 000319-000329. O Estado apresentou impugnação (index 000338). Manifestação da parte autora (index 000343), acompanhada dos documentos de index 000345-000773. Informa que a sua reforma já se encontra publicada no Boletim da PMERJ.

Manifestação do Perito no index 000779. Manifestação da parte autora (index 000791) e nova impugnação do Estado index 0000794.

Decisão index 000801, indeferiu o pedido de nova prova pericial requerido pela parte ré.

O Ministério Público se manifestou pela sua não intervenção no processo (index 000808).

A sentença (index 000828) julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

(...)

*Desta forma, acolho o pedido. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do disposto no artigo 487, I do CPC para:*

- a) condenar o réu à realizar o ato de reforma do autor desde o pedido administrativo, com proventos da graduação hierarquicamente superior e pagamento dos valores de diferença devidos em atraso em razão desta alteração, observada a prescrição quinquenal, tudo com juros conforme remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária pelo IPCA-E;*
- b) isentar o autor do pagamento de imposto de renda retido na fonte, na forma inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.*

*JULGO IMPROCEDENTE quanto ao pedido de auxílio invalidez.*

*Em relação às parcelas retroativas incidem, desde a citação, juros moratórios calculados com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, com atualização pelo INPC da data de vencimento de cada prestação, de acordo com o Tema 905 do STJ; a partir de 9.12.2021 serão aplicadas, uma única vez, até o efetivo pagamento, a atualização monetária e a compensação pela mora com base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).*

*Réu isento de custas.*

*Condeno, todavia o réu a pagar honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação na forma do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.*

*Observe-se a regra de remessa legal.*

*P.I.”.*



Em suas razões recursais (index 000849-000854), o Réu, ora Apelante, suscita, em preliminar, a nulidade da sentença, alegando que a perícia realizada seria inadequada e violaria o disposto no art. 465, §2º, II, do CPC. Afirma que o Autor, policial militar, pleiteia reforma por incapacidade total decorrente de lesão na coluna vertebral, mas que o exame foi conduzido por médico do trabalho, profissional sem especialização compatível com a matéria, o que, em seu entender, afronta o referido dispositivo e impõe o reconhecimento da nulidade.

Alega, ainda, que o pedido de nova perícia, a ser realizada por especialista em ortopedia ou neurocirurgia, foi indeferido sob o argumento de que o médico do trabalho seria profissional habilitado para o exame. Sustenta que a sentença se apoiou exclusivamente no laudo elaborado pelo perito do juízo, o qual concluiu pela invalidez total do Autor.

Ressalta que o parecer crítico do Assistente Técnico da Procuradoria Geral do Estado (index 000795) apontou a necessidade de avaliação por profissional especialista, motivo pelo qual o Estado requereu a realização de nova perícia (index 000794). Defende que o indeferimento desta prova caracterizou violação às normas processuais aplicáveis, configurando *error in procedendo* e acarretando a nulidade da sentença.

No mérito, argumenta que, caso se entenda pela aplicação do art. 282, §2º, do CPC, a ausência de perícia realizada por especialista torna o Autor carecedor de prova idônea do fato constitutivo, impondo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Destaca, por fim, que, além da inspeção de saúde realizada perante a Junta da Polícia Militar, o próprio atestado médico particular juntado aos autos (index 000063) recomenda apenas a transferência do Autor para unidade mais próxima de sua residência, a fim de viabilizar tratamento adequado — recomendação que, segundo o Apelante, não afasta a possibilidade de o militar desempenhar parte de suas funções, mantendo-se útil à Corporação.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do recurso para, alternativamente, i) anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de perícia por médico especialista em coluna vertebral, conforme o art. 465 do CPC e orientações do Conselho Federal de Medicina, ou, aplicando-se o art. 282, §2º, do CPC; ou



ii) julgar improcedentes os pedidos em razão da ausência de prova do fato constitutivo, do princípio da legitimidade dos atos administrativos e do art. 2º da Constituição.

Contrarrazões ao recurso de Apelação (index 000864-000866).

No recurso adesivo (index 000868-000873), o Autor sustenta, em síntese, que, em razão de lesão que demanda tratamento contínuo e uso permanente de diversos medicamentos, faz *jus* ao auxílio-invalidez. Argumenta que preenche os requisitos do art. 81, II, da Lei nº 279/79, pois possui incapacidade definitiva e necessitará de assistência por toda a vida. Destaca que o laudo pericial concluiu pela existência de grave fratura do cóccix e contusão no calcâneo direito, sendo o tratamento meramente paliativo, já que sua incapacidade é permanente. Ao final, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício.

Contrarrazões ao recurso adesivo (index 000879-000880), no qual sustenta que o recorrente fundamenta a postulação em trecho do laudo em que o perito afirma que ao Autor seria recomendável fazer fisioterapia, Pilates, RPG ou acupuntura. Defende, contudo, que tais atividades não se confundem com a situação de quem está internado ou necessita de acompanhamento por serviço de enfermagem 24 horas por dia. Destaca que tais conceitos não se enquadram nos conceitos de “cuidados permanentes de enfermagem” e “internação”, previsto no art. 81 da Lei nº 279/79. Por fim, punge para que seja negado provimento ao recurso adesivo.

Ato ordinatório de index 000882, informando que o Ministério Público não atua no presente processo.

Certidão atestando a tempestividade do recurso de apelação e do recurso adesivo, respectivamente nos index 000874 e 000857.

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, pela não intervenção do órgão ministerial no processo.

**É o relatório.**

**VOTO**

KC9





Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Trata-se, na origem, de ação anulatória, com pedido de tutela, proposta por BRUNO RUBINI DA COSTA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando: (i) o afastamento do Autor das funções militares, com sua inclusão na condição de agregado até o término do processo de reforma; (ii) a anulação do ato administrativo impugnado, com a expedição de novo ato de reforma que consigne o correto motivo de incapacidade definitiva; (iii) a atualização remuneratória, com restituição das diferenças salariais devidas desde a Inspeção de Saúde; (iv) o reconhecimento da isenção do imposto de renda; e (v) a concessão do auxílio-invalidez, correspondente a 25%.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) condenar o Réu a promover o ato de reforma do Autor desde o requerimento administrativo, com proventos correspondentes à graduação hierarquicamente superior, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal; (b) reconhecer a isenção do Autor quanto ao imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Julgou, ainda, improcedente o pedido de concessão do auxílio-invalidez.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar: (i) se a sentença deve ser anulada para a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia ou neurocirurgia; (ii) se os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes por ausência de prova do fato constitutivo, nos termos do art. 282, §2º, do CPC; (iii) se o Autor efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-invalidez previsto no art. 81 da Lei nº 279/1979; e (iv) analisar se os consectários legais foram fixados corretamente.

A parte ré, em suas razões recursais (index 000849-000854), suscita, em preliminar, a nulidade da sentença, sob o argumento de que a perícia não teria observado o disposto no art. 465, §2º, II, do CPC. Alega que o Autor pleiteia a reforma por incapacidade total decorrente de lesão na coluna vertebral, mas o laudo teria sido elaborado por médico do trabalho, profissional que, segundo sustenta, não possuiria especialização compatível com a enfermidade apresentada, o que comprometeria a validade do exame.



Todavia, da análise dos autos, verifica-se que, quando intimado a se manifestar acerca da proposta de honorários (index 000277), o Réu teve oportunidade de impugnar a nomeação do perito, mas permaneceu inerte. Registra-se, inclusive, que, além de não se opor ao valor indicado pelo expert, indicou médico assistente para acompanhar a perícia (index 000279).

Constata-se, ainda, que somente após a apresentação do laudo pericial (index 000319-000326) o Réu apresentou impugnação (index 000338 e 000794), formulando novos quesitos suplementares, devidamente respondidos no laudo complementar (index 000779-000781). Apenas em momento posterior passou a alegar (index 000794) que a perícia deveria ter sido conduzida por especialista em ortopedia ou neurocirurgia.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de nova prova pericial (index 000801), consignando que a especialidade do profissional já constava da decisão saneadora e que a perícia realizada por médico do trabalho era adequada para a análise da capacidade laborativa do Autor. Confira-se:

“(…)

*Outrossim, a decisão saneadora do index 184 explicitou a especialidade em que seria realizada a perícia, cabendo ao ERJ impugná-la em momento oportuno, sendo certo que, ao menos no entender deste juízo, a perícia realizada por médico do trabalho é a mais adequada para a apuração da capacidade laboral da parte, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia formulado pela assessoria técnica do réu. Dito isto, PRECLUSA a presente fase, remetam-se os autos ao MP para manifestação de mérito.*

De fato, como bem ponderado pelo magistrado, eventual inconformismo quanto à nomeação do perito deveria ter sido manifestado imediatamente após sua designação, e não apenas após a apresentação do laudo. Nesse cenário, configura-se a preclusão da matéria, em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o*

indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 356/STF.

**2. As partes poderão recusar o perito por: a) impedimento ou suspeição (CPC, arts. 138, III, § 1º, e 423), deduzidos na conformidade dos arts. 304 a 306 e 312 a 314 do CPC; e b) deficiência formal de titulação acadêmica, a revelar ser possuidor de currículo profissional insuficiente para opinar sobre a matéria em debate. Entretanto, nessas hipóteses, deverão deduzir a impugnação logo após a nomeação realizada pelo juiz, sob pena de preclusão.**

3. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação da qualificação do perito indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente.

4. O Tribunal de origem, ao analisar as questões apontadas sobre a qualificação do perito e o laudo pericial produzido nos autos, consignou que o laudo foi minucioso e apresentou de forma clara a apuração de todos os valores, respondendo a todos os quesitos das partes e a todas as impugnações feitas pelos ora agravantes. Aduziu, ainda, que o perito foi nomeado em outubro de 2015 e que trabalhou por 5 anos de modo a não haver nenhuma mínima dúvida

5. Dessa forma, a averiguação da nulidade do laudo pericial dependeria de seu reexame e ter-se-ia que avaliar as provas dos autos em relação à qualificação profissional do perito e suas condições técnicas para produzir o laudo, o que, in casu, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.257.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)” (Grifou-se).

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 443/1981), em seus arts. 101, 102, II, 104, II, e 106, §1º, estabelece que:

**Art. 101** - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-officio.

**Art. 102** - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

(...) **II** - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

.....  
**Art. 104** - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)  
**II** - acidente em serviço;

.....



*Art. 106 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 104, **será reformado** com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.*

*(...) §1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 104.*

No caso concreto, a prova técnica (index 000319-000329) concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor em razão das sequelas decorrentes do acidente sofrido, conforme breve trecho que ora transcrevo:

*“O periciado foi vítima de trauma ocorrido no ambiente de trabalho que resultou em incapacidade total e permanente para o trabalho, apesar do tratamento cruento e conservador realizado, apresentando incapacidade total permanente desde o acidente em 12/09/2017, com base na anamnese, exame físico e documentos médicos”.*

A parte ré apresentou quesitos suplementares questionando a possibilidade de o Autor exercer atividades administrativas que não demandem esforço físico significativo, mas o i. Perito, no laudo complementar (index 000779-000781), foi categórico ao afastar tal hipótese. Veja-se:

4) O Autor pode desempenhar atividades " administrativas", que não exijam esforço físico significativo? Justifique, caso negativo.

**R- Negativo.**

**Apresenta algia com grande limitação na mobilidade da coluna cervical e lombar.**

**Incapacidade total permanente para o trabalho.**

**Não há possibilidade de reabilitação profissional devido a condição de saúde.**

O expert, além de descrever detalhadamente as lesões, fundamentou sua conclusão não apenas no exame físico, mas também em exames complementares e laudos médicos produzidos ao longo do acompanhamento do Autor (index 000319 e seg.).

*Apresenta limitação moderada-severa na mobilidade da coluna cervical e lombar com manobra de Spurling positiva e manobra de Lasegue positiva. O periciado apresenta dor a mínima mobilização da coluna cervical e lombar.*



Exame complementar e/ou Laudo Médico:

- Laudo da junta militar informando incapaz definitivamente em 27/04/2022.
- Laudo médico de 12/09/2017.
- Inspeção de saúde 12/09/2017 Incapaz temporariamente.
- Ressonância de região sacrococcígea de 18/09/2017 com desalinhamento de última peça coccígea.
- Laudo médico de 18/09/2017 com trauma na coluna cervical, calcâneo e fratura de cocix.
- Laudo médico de 29/05/2018 indicando abordagem cirúrgica no ombro direito e dor na coluna lombar.
- Averiguação de sindicância fl. 77 reconhecendo o acidente em serviço.

Portanto, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. À vista do conjunto probatório, especialmente da prova técnica, infere-se que o Autor não possui condições de desempenho funcional, fazendo *jus* à reforma no grau hierárquico superior.

No tocante à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos, a sentença observou corretamente o art. 6º, inciso XIV<sup>1</sup>, da Lei nº 7.713/88, que expressamente isenta do tributo os proventos de reforma motivada por acidente em serviço. Nos autos, é incontroverso que o Autor sofreu acidente em serviço, circunstância que ensejou sua passagem para a inatividade. Assim, presentes os requisitos legais, deve ser mantido o reconhecimento da isenção, medida condizente com a finalidade protetiva da norma.

Quanto ao recurso adesivo interposto pelo Autor, não prospera a pretensão de concessão do auxílio-invalidez. O benefício exige, além da incapacidade total e permanente, a comprovação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou internação, nos termos do art. 81 da Lei nº 279/79.

---

<sup>1</sup>Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;



*Art. 81. O militar do Estado, ativo ou inativo, que foi ou **venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência**, fará jus a um **auxílio-invalidéz** no valor de vinte e cinco por cento da soma do soldo e eventual diferença de soldo com a Gratificação de Tempo de Serviço, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente homologada por Junta de Saúde da Corporação Militar do Estado:*

- I – necessitar de internação em instituição especializada, da Corporação Militar do Estado ou não;*
- II – necessitar de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem;*
- III – necessitar, por prescrição médica, receber tratamento na própria residência, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

No caso, embora o laudo tenha recomendado tratamentos como fisioterapia, reforço muscular, RPG, pilates e acupuntura (index 000319-000326), tais medidas não se enquadram nas hipóteses legais de cuidados permanentes de enfermagem ou internação. Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Nessa mesma direção, tem decidido reiteradamente este Egrégio Tribunal:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FAZENDA PÚBLICA. Ação de obrigação de fazer, com pedido de reforma, concessão de auxílio invalidez e isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), proposta por policial militar. Apelações interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. A questão consiste em definir se o autor tem direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como à concessão de auxílio invalidez e isenção do imposto de renda em decorrência do diagnóstico de miocardiopatia dilatada grave. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 443/1981) prevê em seus arts. 101 a 110 a passagem do policial militar da*



*ativa para a reforma. No caso, o autor recebeu diagnóstico de infarto agudo do miocárdio em 12/04/2016 e, posteriormente, em 14/03/2022, sofreu um segundo infarto, sendo constatada miocardiopatia dilatada grave com disfunção grave do ventrículo esquerdo; ainda assim, foi considerado pela junta médica da PMERJ, em 2024, como apto à categoria B. O laudo pericial judicial, contudo, entendeu que a simples restrição de funções seria insuficiente para prevenir agravamento ou agudização do quadro, concluindo expressamente pela incapacidade definitiva para o trabalho. Assim, o autor se enquadra nos incisos IV e V do art. 104 da Lei Estadual n. 443/81, fazendo jus à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 106, §1º. Inaplicável o art. 40, §2º, da Constituição Federal, pois os servidores militares estaduais possuem regime jurídico próprio (art. 42, §1º), não abrangido pelo referido dispositivo. O pedido guarda amparo no art. 106 da Lei Estadual n. 443/81. Compete ao juízo fazendário apreciar o pedido de isenção de IRPF. A isenção é prevista para portadores de cardiopatia grave (art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88), e a prova documental e pericial confirmou o direito do autor. Embora considerado incapaz de forma definitiva para a atividade militar, o autor não demonstrou preencher os requisitos exigidos pelos incisos I, II ou III do art. 81 da Lei n. 279/1979, razão pela qual não faz jus ao auxílio invalidez. A sentença determinou a observância da gratuidade de justiça deferida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Aplicação do Tema 905 do STJ quanto aos consectários legais. Recurso do Estado do Rio de Janeiro desprovido. Recurso do Autor provido em parte. Sentença modificada de ofício para determinar que a fixação dos honorários advocatícios seja remetida para a fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC, ocasião em que deverá ser considerada a sucumbência recursal do Estado. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, 40, §2º, 42, §1º; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CPC, arts. 85, §4º, II, 98, §3º, 370, 371, 479; Lei Estadual n. 443/1981, arts. 102, 104, 105, 106; Lei n. 279/79, art. 81. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 814740; STJ, Tema 905; STJ, Súmulas n. 204 e 598; STJ, AgRg no AREsp 514.195 e 506.459; TJRJ, Apelações 0014298-63.2019.8.19.0054; 0040255-22.2019.8.19.0004; 0006159-87.2019.8.19.0001. (0837203-18.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO.*



*Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO – Julgamento: 14/08/2025 – QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer, cobrança e de indenização por dano moral. Policial militar reformado. Alegação de que faz jus à promoção e soldo imediatamente superior ao que possuía na ativa e à percepção de auxílio invalidez. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. A transferência do servidor para a reforma não autoriza, por si só, sua promoção à patente superior. Autor, aposentado no cargo de soldado, que foi submetido à inspeção médica, a qual constatou sua incapacidade definitiva para o desempenho da função de policial militar em razão de moléstia incurável, não adquirida em ato nem em consequência de ato do serviço. Laudo pericial conclusivo no sentido de que não ficou comprovado que a incapacidade do autor decorreu da atividade de policial militar ou de suas atribuições. Apesar de o autor ter sido considerado incapaz definitivamente para o exercício da referida atividade, não faz jus ao recebimento de auxílio invalidez, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de um dos três requisitos previstos no artigo 81 da Lei nº 279/1979. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0109239-87.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA – Julgamento: 21/05/2025 – SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).*

*Pretensão de obter auxílio invalidez. Policial militar reformado desde 2014, em razão de acidente de serviço ocorrido em 2009. O art. 81 da Lei 279/79 especifica como requisito para a concessão do auxílio invalidez a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, o que não ocorre com o autor. Sentença de improcedência que se prestigia. Recurso desprovido. (0229488-42.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 12/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se).*



Por outro lado, a sentença merece pequeno reparo, quanto aos consectários legais, destacando-se que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício.

Relativamente à correção monetária, o Tema 905 do STJ determina que o IPCA-E deve ser aplicado aos servidores públicos, sendo o INPC restrito aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, na forma do item 3.1.1 do Tema nº 905 do STJ:

*(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros demora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCAE; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...)*

No tocante aos consectários da mora, a sentença deixou de explicitar que o termo inicial da incidência dos juros é a citação. Assim, quanto aos juros de mora, vale destacar que, nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ:

*“Súmula 204: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.”*

Já no tocante aos honorários sucumbenciais, tratando-se de sentença ilíquida, a definição do percentual deve ser remetida à fase de liquidação, conforme determina o art. 85, §4º, II, do CPC. Ademais, tratando-se de servidor público aposentado, os honorários de sucumbência devidos pela Fazenda limitam-se às parcelas vencidas até a sentença, à luz da Súmula 111 do STJ.

*Súmula 111: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos e **REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, para ajustar os consectários legais: juros de



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Tribunal de Justiça**  
**9ª Câmara de Direito Público**  
**Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado**



mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, aplicação da taxa SELIC, uma única vez, até o pagamento final, nos termos da EC 113/2021 e, a partir de 10/09/2025, da EC nº 136/2025. Quanto aos honorários advocatícios, determino que o percentual devido seja fixado na fase de liquidação, em conformidade com o art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO**  
**Relator**

